



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

ORIENTANDO: RENAN ODA AMARAL

ORIENTADOR PROFESSOR: M. S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEICAO

GOIÂNIA - GO

2022

RENAN ODA AMARAL

**O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Artigo Científico apresentado à disciplina trabalho de curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador M.S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA - GO

2022

RENAN ODA AMARAL

**O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador Prof. M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota:

---

Examinadora Convidada: M.S. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota:

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
<b>1- O SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>6</b>
1.1 - TEORIAS DE FINALIDADE DA PENA.....	8
1.2 – DIREITOS DOS PRESOS GARANTIDOS PELA CF.....	9
1.3 – DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CP.....	11
1.4 – DEVERES E DIREITOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL LEP.....	11
1.5 – ESTABELECIMENTOS PENAIIS.....	13
1.6 – REMIÇÃO DA PENA.....	15
<b>2- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>17</b>
2.1 – Tratados Internacionais.....	17
2.1.1 – Regras de Nelson Mandela (ONU).....	18
2.1.2 – Regras de Bangkok.....	18
2.1.3 – Regras de Pequim (Beijing).....	19
2.1.4 - Regras de Tóquio.....	19
<b>3- REALIDADE PRISIONAL.....</b>	<b>19</b>
3.1 – SISTEMA PRISIONAL DO CARANDIRU.....	20
3.2 – RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
3.3 – REALIDADE BRASILEIRA ATUAL.....	21
3.4 – MEDIDAS EFICAZES.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Renan Oda Amaral<sup>1</sup>

### RESUMO

Foi abordado neste artigo o estado atual do nosso sistema prisional no que se refere à dignidade da pessoa humana e propor respaldo para legislação como a Constituição Federal de 88 que prioriza a dignidade da pessoa humana tendo como principais fundamentos do sistema jurídico com foco no interesse do bem para todos, no que diz respeito aos interesses de todas as pessoas, sem distinção de origem, raça, cor, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação. A metodologia utilizada neste estudo baseia-se na análise de doutrinas profissionais e conhecidas e em revisões bibliográficas de fontes como legislação, jurisprudência e artigos científicos e afins. Quando tratamos sobre a Dignidade da Pessoa Humana, é necessário analisar o posicionamento do Governo brasileiro, tendo como maior importância realizar os direitos e princípios que garantem os detentos, sendo que, nenhum deles passará por tortura ou tratamento desumano. Portanto, seja necessário a garantia da pena de acordo com a legislação de execução penal, onde dispõe a aplicação da privacidade, a vida, e a garantia da imagem privada, e asseguram a garantia por danos materiais ou morais, consecutivos por suas violações. Todavia, dada a situação dos presídios brasileiros, o ambiente se apresenta de forma degradante e desumana na maioria dos casos, tendo em vista a superlotação, a falta de serviços médicos, alimentação e condições insalubres que podem acarretar diversas doenças que levam à morte dos detentos nos presídios. Essa situação condiz com o fim do objetivo principal da pena que é a ressocialização dos presos compatível com o direito e o dever de punir os infratores, a fim de proteger a paz e a segurança social e evitar que a prisão se transforme em uma indústria de crimes como mencionado pela maioria das doutrinas que compatibilizam com o objeto deste estudo.

**Palavras-Chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Execução Penal; Ressocialização; Sistema Prisional.

### INTRODUÇÃO

A sociedade viveu sempre em constantes conflitos, onde as diferenças eram resolvidas através da força, criando então a Lei de Talião, que ficou conhecido como a premissa “Olho por olho, dente por dente”, sendo uma das formas de punição para más condutas. O Direito com sua evolução no Poder Judiciário passou a garantir os direitos individuais, sociais, coletivos e conflitos a resolver entre entidades, cidadãos e Estado, por sua vez os indivíduos que passaram a cometer crimes, eram reclusos para que sua dívida com a sociedade fosse sanada.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Este artigo apresenta uma análise do sistema prisional, uma breve introdução à evolução e finalidade da punição, uma análise constitucional e penal das prisões e toda a relação que existe entre infratores e prisões onde demonstra as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana, compreende ainda, fatores que ocasionam a falta de eficácia da pena, analisando a realidade carcerária, pois não há lugares onde não exista criminosos. Enfrentando estas circunstâncias, com o número elevado de detentos retidos nas prisões brasileiras cresce o aumento da falta de higiene ocorrido pela superlotação dos indivíduos. Diante da falta de respeito aos princípios supramencionados em nossa Carta Magna, denota-se tamanha dificuldade encontrada em nosso sistema prisional.

As prisões em nossa sociedade podem ser classificadas como “instituições de sequestro”, como mencionado pelo ilustríssimo historiador e filósofo Michel Foucault (FOUCAULT, p. 264, Ed. Vozes). Nesses locais, os indivíduos são excluídos dos espaços sociais, suas vidas ficam restritas a áreas físicas específicas e são sujeitos a ações disciplinares. Dessa forma, é possível indagar como deveria ser a vida daqueles que cometeram crimes e são expulsos da sociedade, ou presos sem julgamento ou assistência de qualquer tipo?

O Legislativo e o Judiciário são, em certa medida, responsáveis pela ruptura do conjunto de elementos que compõem o sistema, seja por meio da aplicação de punições desproporcionais ao crime, seja por causar alvoroço social e até midiático na busca de resultados. As prisões são, de fato, locais onde não há como escapar dos constantes conflitos arremetido pela ausência de políticas públicas e até mesmo pela aplicação desproporcional e efetiva da lei. É inegável que, com as complexas medidas de ressocialização empreendidas pelo sistema prisional brasileiro, como a atenuação da pena, proveniente ao trabalho, leitura ou estudo, fica claro que tais medidas estão longe de serem solucionadas, apesar de serem consideradas boas e de bom caráter.

## **1 - O SISTEMA PRISIONAL**

O Conceito de Sistema Prisional como punição teve origem nos mosteiros medievais, com propósito de punir monges e clérigos que não cumpriam seus deveres, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em

suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Assim, inspirados por esta ideia, os britânicos construíram o que se acredita ser a primeira prisão para criminosos em Londres (MIRABETE, 2015).

Na Idade Média, durante um período recomendado pelo domínio da Igreja Católica e da economia feudal, a prisão sobreviveu apenas como local de detenção de presos até a sentença, que segundo Carvalho Filho (2002, p.54) foi: forca, tortura na estaca, amputação, decapitação, queima no ferro quente, roda e guilhotina era uma forma de punição que causava grande dor e proporcionava um espetáculo ao público (MAGNABOSCO, 1998).

Em 1550 até 1552 foi construído “A House of Correction”, contudo, o conceito se difundiu-se rapidamente no século XVIII. Nesta época, a prisão foi considerada abrigo para as Civilizações antigas, como Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, dentre outras, sendo originalmente um local de detenção e tortura. A primeira instituição penal nos tempos antigos, foi o hospício San Michele, em Roma, com o objetivo principal de prender "meninos incorrigíveis", e era denominada a Casa da Correção (MAGNABOSCO, 1998).

De acordo com Lemgruber (2010, p.98):

Nos tempos antigos e medievais, a privação de liberdade não era considerada uma sanção criminal autônoma, embora existissem prisões na Grécia e Roma antigas, Egito, Mesopotâmia e Assíria. Como todos sabemos, até os tempos modernos, as prisões eram basicamente usadas como locais para detenção daqueles que eram submetidos a castigos corporais, uma espécie de Lei de Talião, "olho por olho, dente por dente", mais agravada.

Desse modo, Bittencourt (2011, p. 28) elucida:

Antigamente, os criminosos eram presos até serem sentenciados, quando a punição era corporal, os criminosos eram tratados de forma desumana, torturados e humilhados, onde foi usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Foi a partir do século 19 que o Brasil iniciou com o surgimento de prisões com ambiente individual e oficinas de trabalho, o Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (Magnabosco, 2013).

Têm-se em relação à execução das penas privativas de liberdade três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia ou Celular o de Auburn (silent system) e, por fim, o sistema Progressivo. O Brasil se aproxima mais do sistema Progressivo, ele surgiu na Inglaterra do século 19 e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho, tendo pôr fim a liberdade condicional, caso o preso passasse por todas as fases de forma adequada (DULLIUS, 2013).

### 1.1- TEORIAS DE FINALIDADE DA PENA

A teoria Geral da pena e suas finalidades das sanções penais são aplicadas de acordo com o ordenamento jurídico, onde a medida evoca para si mesmo o direito de punir, desta maneira possuímos três tipos de finalidades da pena são elas (absoluta, relativa e mista) a finalidade de aplicação da sanção penal para a Teoria absoluta é unicamente retributiva, para essa teoria o agente é punido apenas por quebrar a ordem estabelecida e deve ser castigado pela sua conduta. Não há uma finalidade prática, pune-se por punir. Para teoria absoluta, a pena é um mal justo imposta pelo Estado a um mal injusto imposta ao cometido (crime), um exemplo de finalidade unicamente retributiva é a pena de morte, embora não adotada no Brasil, salvo em caso de guerra declarada (BITENCOURT, 2015).

A teoria relativa possui finalidade preventiva, evitar a prática de novos crimes, ou seja, é a prevenção de novos crimes. Vale ressaltar que devemos distinguir essa prevenção em dois tipos sendo elas prevenção geral aquela que tem os demais membros da sociedade como destinatários como exemplo o Estado passa uma mensagem de que o crime não compensa, criando um sentimento de medo perante a lei penal, e a prevenção especial que é dirigida ao condenado pela prática do crime ou da contravenção penal. Nesse caso o Estado pune o agente para que ele não volte a delinquir. Vale ressaltar que até a prevenção geral e especial se subdividem em positiva e negativa (ANDREUCCI, 2013).

Prevenção geral negativa é idealizada pela “Teoria da Coação Psicológica” (Feuerbach), onde cria nos membros da sociedade um contra estímulo à prática do crime, ou seja, é a própria intimidação coletiva, buscando intimidar o condenado. A positiva trata do restabelecimento da ordem, da paz pública, da tranquilidade social

reafirmando a validade/autoridade do Direito Penal, voltada à preocupação perante a ressocialização do condenado (BITENCOURT, 2015, p.36).

Na teoria mista (ecclética, conciliatória, intermediária) a pena assume uma dupla finalidade, retribuição e prevenção como sendo observado no Código Penal em seu art. 59, caput:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940).

Greco (2011, p. 473), ensina que “Se a pena for proporcional ao delito praticado, além de refletir a justiça, ela contribuirá com os fins de prevenção geral e de prevenção especial, pois ao mesmo tempo em que dá exemplo, secundariamente, intimida”.

## 1.2- DIREITOS DOS PRESOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Levando em conta a evolução histórica e cultural, a Constituição Federal de 1988 teve como objetivo restaurar a ordem democrática, consolidar os direitos e garantias individuais e sociais, protegendo os indivíduos ao exercício arbitrário do poder, tendo como o caráter garantista, demonstrado no art. 5º da CF, onde dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o inciso em questão é fundamental para garantir a função de ressocializar da pena imposta ao condenado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal de 1988, determinam que ninguém será torturado ou submetido a tratamento desumano ou degradante. Dessa forma, o efeito do inciso XLIX é deixar claro que as mesmas garantias devem ser cumpridas para a população carcerária.

Na prática, o respeito à integridade física dos presos inclui não os maltratar com violência ou Abuso de autoridade resultando em lesão corporal. Enquanto isso, a integridade moral dos presos pode ser violada por meio de chantagens, pressões

familiares, ameaças entre outras formas de violação da dignidade humana. Não é de hoje que se discute o respeito da integridade dos presos: foi a luta contra o absolutismo e as ideias iluministas, entre os séculos XVII e XVIII que consolidaram a ideia de que os seres humanos têm direitos inalienáveis e imprescritíveis, ou seja, que não podem ser cedidos ou eliminados.

Em seu artigo 5º inciso LXI, dispõe que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988), estabelece então regras onde a pessoa pode ser presa em território brasileiro, traça o limite da aplicação desta medida, garantindo então ser utilizado se verificados seus pressupostos, afinal esta é considerada a maior manifestação da interferência do Estado na vida das pessoas e só pode ser violada em circunstâncias excepcionais e exaustivas.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988).

Assim sendo, esses incisos expressa o porquê da nossa Constituição ser conhecida como a “Constituição Cidadã”, quando seus preceitos fundamentais são respeitados é possível para o cidadão que ele tenha assegurado o seu direito, a sua oportunidade de responder a qualquer tipo de acusação, tendo à sua disposição o direito a ampla defesa e a um tratamento digno, podendo se manifestar acerca da situação de sua prisão, permitindo que uma pessoa de sua confiança saiba do que aconteceu.

Dada a natureza especial das prisões que limitam o direito fundamental à liberdade da pessoa, cada prisão deve cumprir os requisitos estabelecidos na lei e ter fundamentos adequados. A Constituição Federal tem sempre um tratamento punitivo sempre respeitada a vida humana, demonstra no inciso LXVI, em que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

### 1.3- DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CÓDIGO PENAL

O artigo 32 do Código Penal de 1940 trata dos tipos de pena, sendo elas pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, e de multa (única modalidade de pena pecuniária prevista), dentro da pena restritiva de liberdade, as penas podem ser executadas de forma individual ou cumulativa, quando ambas são aplicáveis, somam-se a pena de prisão e a detenção criminal, sendo que a detenção criminal só é executada após cumprida a pena de detenção. O preso passa por um exame de classificação criminológica para individualizar da execução (BRASIL, 1940).

Sistema ou instituição prisional é o meio pelo qual as penas são administradas, incluindo prisão inicialmente cumprida a detenção e o confinamento simples em regime fechado, semiaberto ou aberto são permitidos apenas para infrações penais. O regime fechado ocorre em locais de segurança máxima ou moderada e o regime semiaberto ocorre em áreas agrícolas, industriais ou similares, mas os presos podem ser obrigados a trabalhar juntos durante o dia e podem receber cursos profissionalizantes, com formações para obter o segundo grau ou nível superior (GUIMARÃES, 2007, p. 272).

O Código Penal em seu art. 33, §§ 2º e 3º (BRASIL, 1940), expõe três fatores importantes no cumprimento da pena privativa de liberdade, são elas: reincidência, quantidade da pena e circunstância judiciais, conforme o caso do criminoso o cumprimento da pena deve ser executado gradativamente. Na pena privativa de liberdade de cumprimento progressivo, o condenado a mais de 8 (oito) anos passará a cumprir a pena em regime fechado, não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), tendo como princípio cumprir em regime semiaberto.

### 1.4- DEVERES E DIREITOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL- LEP

Os infratores são sujeitos de direitos e deveres, garantidos por leis que os regulamentam e estabelecem normas básicas que se aplicam durante o encarceramento e avaliação dos presos. As obrigações dos delinquentes, para além das obrigações legais inerentes ao seu estado, regem-se pelas regras de execução das penas. Como podemos observar em seu art. 39 da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII- Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX- Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Os direitos dos presos são todos os direitos não passíveis de punição ou da lei, proibindo qualquer distinção racial, social, religiosa ou política, e a violação da integridade do preso pode constituir crime de tortura, sendo tratados esses direitos em seu artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

O Estado deve promover refeições básicas para os presos, os presos têm direito aos serviços prestados, mas apenas os presos em atividade remunerada têm direito à previdência social e anuidades (parte da remuneração vai para uma conta poupança). Os presos podem perder o direito de trabalhar por indisciplina, ser suspensos das visitas e não podem ser tratados por nomes ou apelidos depreciativos. De acordo com a LEP, os presos podem contratar um médico de confiança pessoal para orientar e supervisionar o tratamento, e se houver discrepância entre médicos oficiais e o médico particular, ela será resolvida por um Juiz da Execução.

#### 1.5- ESTABELECIMENTOS PENAIS

Segundo o artigo 82 da Lei nº 7.210 da LEP, “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Se tratando de prisão, existe o Sistema Penitenciária (regime fechado, pena de reclusão); a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (pena em regime semiaberto), Casa do Albergado (pena privativa de liberdade, regime aberto, e pena de limitação de fim de semana, construída junto ao centro urbano e não deve conter “celas”); Centro de Observação (onde se realiza os exames gerais e o criminológico, único estabelecimento que não abriga preso); Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis); e a Cadeia Pública (recolhe presos provisórios) (BRASIL, 1984).

Compreende-se que o termo Penitenciária tem por sinônimo a pena, o lugar onde a sentença do prisioneiro é executada em regime fechado, necessitando ser construídas longe de centros de cidades, sendo que a distância não limita visitação. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão construir presídios específicos para presos temporários e infratores em regime fechado e aceitar regimes disciplinares diversos. Em seu artigo 88 da LEP entende-se:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Nucci ensina que a segurança máxima se busca em uma prisão com muros ou grades de proteção, e a presença de policiais ou agentes sob vigilância constante (2018, p. 138). A União estipula a responsabilidade de manter presídios para presos de alto risco, que geralmente são os mesmos contidos no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), e quanto aos estados ou DF, eles têm potencial para construir presídios ou atribuir alas especiais de presídios já existentes.

Sobre a colônia penal, Nucci (2018, p. 140), “explicou que se tratava de um estabelecimento de segurança média, sem muros e guardas armados, e a longa permanência dos presos se devia em grande parte ao seu próprio senso de disciplina e segurança”. Portanto, é a solução intermediária mais adequada em termos de eficiência. É realizado em regime semiaberto, que deve ser afastado do centro da cidade, onde os presos podem ser alojados em cubículos coletivos, respeitando as restrições de lotação.

Se o condenado se beneficiar de monitorização eletrônica, ele pode cumprir a pena fora da instituição. A falta de vagas no semiaberto é da responsabilidade do Estado, que deve disponibilizar um número suficiente dessas vagas para suprir as necessidades dos reclusos, como não há vagas nas instituições especiais (colônias), o Supremo Tribunal Federal entende que o preso não pode arcar com esse defeito do Estado, sendo então transferido para o regime aberto ou prisão domiciliar.

As prisões públicas são destinadas a presos temporários que ainda não foram condenados (aguardando sentença final) é a mais comum e se apresenta em duas formas básicas, sendo mantida em delegacia ou em prisão temporária (CPP). As prisões públicas devem ter celas separadas, equipadas com dormitórios, aparelhos sanitários e lavatórios, com espaço de pelo menos 6 metros quadrados, em bom ambiente, com ventilação adequada, luz solar e regulação de temperatura, conforme estipulado no artigo 88 da LEP. Nucci (2018, p. 145) ensina que “trata-se de um prédio que abriga celas, o ideal é que sejam autossuficientes, ou pelo menos não superlotados, incluindo um terraço para banhos de sol”.

## 1.6- REMIÇÃO DA PENA

Segundo Mirabete (2004, p. 320), “a remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o condenado resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração”. Não há limite para a remição, e o mesmo pode ser acumulada por meio de trabalho e estudo, desde que haja compatibilidade de horários. Os reclusos que não puderem continuar a trabalhar ou a estudar devido a acidentes continuarão a beneficiar da remição, assim dispõe:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984).

A remição não tem caráter absoluto, pois no caso de falta grave, o juiz poderá revogar no máximo 1/3 (um terço) do prazo da remição, observada a natureza, causa, circunstâncias e consequências dos fatos, e o inadimplente e seu tempo de prisão, neste caso, recomeçar a partir da data da violação disciplinar, em vez de perder todo o seu tempo de remição. O tempo de remição é contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, e é fornecida ao infrator uma lista dos tempos que cumpriu para o consciencializar dos seus direitos. Se o Estado não fornecer trabalho ou estudo aos presos e não cumprir satisfatoriamente o seu dever de manter sob seu controle e gestão as funções do estabelecimento prisional, a deficiência pode levar ao ajuizamento de um desvio de execução.

Dos 748.000 presos do Brasil, pelo menos 327.000 não completaram nove anos do ensino fundamental e 20.000 são considerados analfabetos, segundo informações fornecidas pela administração penitenciária do Brasil. A gestão de 64% das instituições informou que os presos realizavam atividades educativas, mas apenas 123.000 presos participavam dessas atividades. De acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário do Estado, 23.879 deles participaram de algum programa de resgate por meio da leitura e 15.000 por meio de esportes ou outras atividades culturais (BRASIL, DEPEN 2014).

O Art. 126 , § 5º da LEP prevê que quem concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena aumentará em um terço as horas auferidas por crédito de horas, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, por exemplo: “se o preso estudou, durante um ano, cerca de 960 horas válidas para remição e conseguiu concluir qualquer fase do ensino, somam-se mais 320 horas visando ao mesmo fim” (BRASIL, 1984).

De acordo com o artigo 28 da LEP, o trabalho dos infratores, como condição de responsabilidade social e dignidade humana, terá fins educativos e produtivos, com carga horária não inferior a 6 horas ou superior a 8 horas, descanso aos domingos e feriados, mas a manutenção nas prisões ou conservação, podem ser atribuídos tempos especiais. O trabalho durante o cumprimento da pena é obrigatório, mas o preso pode se recusar a trabalhar (não há como forçá-lo), mas, segundo o art. 50 desta mesma lei, recusar é característica de falta grave, a progressão de regime e a liberdade condicional não podem ser concedidas sem justa causa (BRASIL, 1984).

Em um sistema de regime aberto, é impossível trocar empregos por remição, porque isso é obrigação do criminoso, e é uma condição de longo prazo no sistema. A pena “Privativa de liberdade” é obrigatória, mas o preso só é privado de liberdade, não se torna escravo do Estado, deve receber pelo menos 3/4 do salário-mínimo pelo seu trabalho, e tem direito a benefícios previdenciários, mas não sujeitos ao regime uniforme do direito do trabalho. Nos sistemas fechados (serviços ou obras públicas, com precauções de segurança para evitar fugas e facilitar a disciplina) e semiabertos, o trabalho externo é permitido e obrigado a cumprir 1/6 da pena, punido por falta grave ou crime, a autorização será revogada. As necessidades das pessoas com mais de 60 anos e dos doentes ou deficientes serão ajustadas (CORREIA, 2010).

A Recomendação nº 44/2013 do CNJ, dispõe sobre o resgate pela leitura que deve ser incentivado como atividade complementar, exigindo que as autoridades penitenciárias estaduais ou federais desenvolvam programas que assegurem a participação voluntária dos presos e que a unidade prisional tenha acervo de livros que devem estar disponíveis instruções para leituras posteriores e trabalhos relacionados (DJE/CNJ nº 224, de 27/11/2013, p. 2.).

Os presos terão de 22 a 30 dias para ler a obra e, ao final do prazo, apresentar um comentário sobre o tema, que deverá ser avaliado pela comissão

organizadora do programa. A remição pode ser uma multa de quatro dias por cada obra lida, até um máximo de doze obras por ano, ou seja, um máximo de 48 dias por leitura a cada doze meses.

## **2 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No Brasil existem muitos diplomas que protegem os direitos e garantias fundamentais para proteger a dignidade da pessoa humana, princípio estabelecido pela história para proteger o ser humano de tudo que possa levar ao desprezo. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da nossa república, segundo a nossa Constituição Federal em seu artigo 1, inciso III, é o princípio cordial de todo nosso sistema jurídico, tudo estaria apoiado sobre a noção da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, noção de isonomia, segurança.

Segundo Immanuel Kant na obra “Fundamentação da metafísica do costume”, ao diminuir a dignidade de qualquer ser humano você abala a sua própria dignidade, de acordo com Scarlet (2001, p.60):

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

### **2.1 - TRATADOS INTERNACIONAIS**

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos entra em nosso ordenamento jurídico de três formas, ela pode ter status como Emenda Constitucional, Norma Supralegal e Lei Ordinária, tendo um papel muito importante na proteção da Dignidade da Pessoa Humana, transcendendo as fronteiras territoriais e mantendo o status normativo da constituição, conforme art. 5º, § 2º da CF. Os criminosos devem ser considerados como "Pessoa Humana" e devem ser tratados de acordo com suas necessidades básicas. Vale ressaltar que, diante da análise das regras para o tratamento dos presos, reconhece-se que os direitos humanos no processo penal não são suficientes, sua efetividade depende de questões culturais e da evolução da civilização (BRASIL, 1988).

### 2.1.1 - Regras de Nelson Mandela (ONU)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (MANDELA, 2016) visam estabelecer bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão das prisões de acordo com o pensamento contemporâneo, de modo que sua preocupação primordial seja a dignidade dos presos, a humanidade do sistema penal para orientar sobre como lidar com a negligência do Estado, o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade, o respeito ao Estado e a proteção contra tratamentos, penas degradantes ou desumanas.

Algumas práticas são proibidas, como confinamento solitário prolongado, confinamento em celas escuras ou permanentemente iluminadas, castigos corporais ou redução de comida ou água dos detentos e castigos coletivos.

### 2.1.2 - Regras de Bangkok

Têm como alvo as prisioneiras e incorporam alternativas ao crime que não excluem o governo de Mandela porque são complementares. A Lei nº 13.434, § único, art. 292 do CPP e o Decreto nº 8.858/2016, prescreve a vedação do uso de algemas para gestantes mantidas em unidades do sistema penitenciário nacional durante os preparativos hospitalares para o parto e durante o parto, bem como para as mulheres logo após o parto. CNJ reconhece que a Lei nº 13.434/2017 é fruto das Regras de Bangkok. Para o Ministro Lewandowski:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, no campo da execução penal e na priorização de medidas não privativas de liberdade. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (BANGKOK, cnj, pg.12)

No Brasil, as mulheres cumprindo pena de prisão recebem obrigações e direitos relacionados à sua situação pessoal, como apenas guardas prisionais do sexo feminino, direito de estar com a criança durante a amamentação e creche para a criança de até 6 anos. Bem como creche para crianças de 6 meses a 7 anos, que estão desamparadas com prisão do único responsável.

### 2.1.3 - Regras de Pequim (Beijing)

As Regras de Pequim seguem as regras de Mandela, mas com foco na delinquência juvenil, inserida em um contexto humanitário de cumprimento de medidas socioeducativas, e o Código de Riad, que visa prevenir a delinquência juvenil. Veja discurso do ministro Ricardo Lewandowski:

inspeções realizadas pelo CNJ, em centros de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas, nos últimos anos, constataram uma realidade bastante diversa daquela idealizada pelo legislador. Crianças e adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares. Pior: notou-se, ainda, que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas. (PEQUIM, cnj, p.11).

### 2.1.4 - Regras de Tóquio

As Regras de Tóquio surgiram como alternativa à punição, a partir da necessidade de encontrar opções de prisões, que não regeneram, mas estigmatizam e humilham, e iniciam a busca por soluções punitivas alternativas mais humanas. No Brasil, a Lei nº 9.099/95 e seu órgão de descriminalização podem ser vistos como reflexo das Regras de Tóquio e da Lei nº 9.714/98, que reformou o Código Penal, trouxe Sanções por restrição de direitos. Em todos esses instrumentos, prevalece o princípio universal da dignidade humana.

## 3 – A REALIDADE PRISIONAL

A realidade dos presídios é bem diferente do que determina a lei, devido aos diversos fatores detectados, como locais insalubres, superlotação, falta de atendimento médico e desvio de recursos, justificam-se as preocupações com o sistema prisional, e esses indicadores sugerem sua facilidade de uso errado. Lima (2011, p.26) diz:

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

A punição não pode ser vista como um fim em si mesma, nem como uma mera forma de punição, mas o sistema deve ir além e se voltar para apaziguar as relações sociais para ter o efeito necessário. São dimensões mutuamente divergentes que entram em conflito umas com as outras e falham na maioria dos propósitos. Mirabete (2008, p.89) menciona que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

### 3.1 – SISTEMA PRISIONAL DO CARANDIRU

A falta de segurança, juntamente com a superlotação e o desrespeito aos direitos humanos são fatores comuns nas piores prisões do mundo, e sua reputação é baseada em histórias de brutalidade de presos, abuso de guardas e suicídios em massa. Natureza humana esquecida, o local do maior e mais covarde massacre da história da justiça brasileira, o Carandiru, foi classificado entre os piores presídios do planeta, incluindo, segundo a Anistia Internacional, reconhecido internacionalmente pelo Holocausto, um dos eventos mais violentos da história do país.

O massacre de Carandiru ocorreu em 2 de outubro de 1992, quando 111 prisioneiros foram mortos e 87 feridos durante uma incursão policial para reprimir um motim. Centenas de presos foram massacrados, alguns sem sequer serem julgados, marcando um histórico de brutalidade policial e uma surpresa do governador de São Paulo Luis Antonio Fleury Filho que ordenou o ataque na época. A Prisão do Carandiru, que já foi considerada uma das piores prisões do mundo, está localizada no Brasil, no Estado de São Paulo. Durante seus 46 anos de existência, mais de 1.300 pessoas morreram de abusos e más condições de vida. O Carandiru foi destruído em 2002, demolido para dar lugar ao parque (INFOPEN, 2018).

### 3.2 – RESSOCIALIZAÇÃO

O objetivo da ressocialização é trazer dignidade, resgatar a autoestima dos detentos, aconselhar e dar condições para o amadurecimento pessoal e o desenvolvimento profissional, priorizando gradativamente os direitos fundamentais. O

Brasil tem um dos maiores números de encarceramento do mundo. De acordo com pesquisa realizada pelo International Center for Criminal Studies (ICCS), o mundo tem uma média de 144 presos por 100.000 habitantes. No Brasil, a média cresce para 300. Embora a ressocialização de detentos tenha se mostrado uma prática que faz mais bem do que mal, sua abordagem plena e integral tem enfrentado resistência da sociedade e do governo. O maior desafio na implementação da ressocialização é a reestruturação do sistema prisional (MELO, 2021).

Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e acabam retornando à prisão. Essa realidade é reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções. (Revista CEJ, Brasília, n. 39, p. 78, 2007).

Apesar dos problemas, algumas medidas foram tomadas. Exemplo é a criação da Associação de Proteção ao Infrator (APAC), que propõe um modelo humanitário de sistema prisional, sem desconsiderar a finalidade punitiva da prisão, é simples, barata e eficiente, trata-se da razão, aplica-se as regras do respeito e da dignidade humana. Os prisioneiros são mantidos em três estágios: fechado, semiaberto e aberto, portanto, quanto maior o progresso, maior a passagem para fora dos muros. Apenas uma introdução diária à prisão. O sistema fechado é o momento da recuperação, o sistema semiaberto é o momento da profissionalização e o sistema aberto é o momento da inserção social.

### 3.3 – REALIDADE BRASILEIRA ATUAL

Segundo dados do CNJ, no Brasil existem 338 presos por 100.000 habitantes, o equivalente a cerca de 812.000 presos no país, dos quais 95% são do sexo masculino, 5% são do sexo feminino, a grande maioria são pretos ou pardos, situação econômica de classes ruins ou miseráveis, que mal sabe ler ou escrever, que encontra a oportunidade de desfrutar de dinheiro fácil no mundo do crime. Levando em conta esses números, temos 3ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos (CNJ, 2019, p. 226).

Em uma análise do Serviço Prisional do Estado, 50,96% das pessoas no sistema prisional cometeram crimes que se enquadram na ampla categoria de “crime contra o patrimônio” em conexão com roubo, furto, receptação de bens e danos à propriedade de terceiros. Ainda, 20,28% são crimes relacionados a drogas e 17,36% são “crimes contra pessoas” - homicídio, infanticídio, aborto e outros (POLITIZE, 2019).

### 3.4 – MEDIDAS EFICAZES

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (MANDELA, 2016) declaram que o objetivo da prisão ou das medidas de restrição da liberdade é proteger a sociedade do crime e reduzir a reincidência. Esses o objetivo só pode ser alcançado se o período de detenção for usado para garantir que a reintegração desses indivíduos à sociedade após a soltura seja assegurado. A crise que enfrentada é óbvia. Nunes (2013, p.319) salienta:

[...] o sistema prisional não está falido, mas sim a pena de prisão, busca-se oferecer uma série de exemplos que podem e devem servir como motivação maior, para que os responsáveis pelas nossas prisões e pela aprovação das nossas leis e sua aplicação, possam efetivamente realizar ações necessárias e suficientes para abrandar o melancólico quadro carcerário que nos apresenta.

Quando o valor da educação e do trabalho é garantido pelo Estado, a punição não precisa existir, e quando o sistema prisional é controlado socialmente, as taxas de encarceramento serão drasticamente reduzidas e o uso abusivo da prisão preventiva será posto fim. Desta vez, a prisão pode assumir um lema inusitado, tão ruim que os presos não insistem em entrar ou retornar pra ela novamente.

## CONCLUSÃO

Este artigo procura evidenciar a evolução da pena ao longo do tempo, bem como as teorias que explicam a sua finalidade e as medidas atualmente em vigor no âmbito da legislação. A relevância do Instituto é demonstrada por diversos diplomas que tratam do seu conteúdo em toda a ordem jurídica e social. Com base nas

estatísticas, percebe-se que os presídios estão superlotados e não respeitam os direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua dignidade humana.

Conclui-se que, diante de todo o respaldo da Constituição Federal e de outras leis como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a realidade carcerária brasileira enfrenta diversos dilemas por se tratar de situações complexas por conta de demandas públicas federais, estaduais e federais. Competências. A fragilidade e seletividade do complexo prisional é evidenciada por uma série de atos e omissões de instituições que causam diversos prejuízos à disciplina básica dos detentos.

Não há como negar a aparente crise econômica, social e cultural que assola o sistema prisional brasileiro, como outros organismos internacionais já mencionaram e até reconheceram. A punição precisa atingir sua verdadeira natureza, que é retributiva e, como sociedade, reforça o caráter preventivo desde que condizente com o ser humano. Sem desigualdade social, não haveria necessidade de falar em superlotação no sistema prisional, e se não houvesse punição com objetivo de castigo, não haveria violação de direitos fundamentais e humanos, que são amplamente defendidos ao longo do processo legal.

## THE PRISON SYSTEM AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Renan Oda Amaral<sup>2</sup>

### ABSTRACT:

It was our article and not that we prioritize our article and that it is the current of the respectable human constitutional system for legislation as the Constitution of the fundamental person of the human person to propose the legal system with a focus on the interest of the Without distinction of origin, race, color, sex, age and any other form of discrimination. The methodology used in this study is based on the analysis of professional and known doctrines and on a bibliographic review of legislation such as articles and scientific articles and the like. We deal with Human Difficulty, it is necessary to analyze how the Government's position of the Government is necessary to study the Government's position When the rights and principles that guarantee the detainees, and none of them will be greater by torture or inhumane treatment. Therefore, it is necessary to guarantee the penalty in accordance with the legislation of criminal execution, where there is a guarantee of the privacy of the private image, and guarantee the guarantee for their material or moral violations, followed by their violations. However, given the situation of Brazilians witnessed, the environment is presented in a degrading and inhumane way in most cases, with the lack of medical services, food and unhealthy conditions in view that can bring various diseases that lead to the death of patients in prisons. This situation is consistent with the end of the main objective of the sentence, which is the resocialization of prisoners with the right and duty to punish offenders compatible, in order to protect peace and society and prevent the prison from turning into a crime industry. as for most of the doctrines that are compatible with the object of study.

Keywords: Dignity of human person; Penal execution; Prison; Resocialization; detainees

### REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/adogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp> Acesso em: 4 mar. 2013.

---

<sup>2</sup> Academic of the Law Course at the Pontifical Catholic University of Goiás

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BARBOSA, Rejane Silva. Sistema carcerário brasileiro e o problema da ressocialização do indivíduo / Rejane Silva Barbosa. 2012. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2012.

BANGKOK, regras de Bangkok, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 7. ed., 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLUME, Bruno André. 4 tipos de unidades prisionais no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/> acesso em 11/05/2021.

CORREIA, Lílian Rocha. Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões / Lílian Rocha Correia. 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987. GOMES, Marco Antônio. Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/> acesso em 11/05/2021.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos fundamentais sociais: releitura de uma Constituição dirigente. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

INFORMAÇÃO PENINTENCIÁRIA.INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, 2016. Disponível em: acesso em 02 de outubro de 2018.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/> acesso em 14/04/2021.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. Sistema prisional brasileiro. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

MELO, André Luís. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/crime-questao-oportunidade-carater-risco-consequencia> acesso em 14/05/2021.

MANDELA, regras de Nelson, Tratados Internacionais de Direitos Humanos , <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/> acesso em 11/05/2021.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. 3º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2013.

PEQUIM, regras de Pequim, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>

POLITIZE, Respeito à integridade dos presos. Disponível: <https://www.politize.com.br/artigo-5/respeito-a-integridade-dos-presos/>. Acesso em 14/04/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livra- ria do Advogado, 2001.

TÓQUIO, regras de Pequim, Tratados Internacionais de Direitos Humanos,  
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>